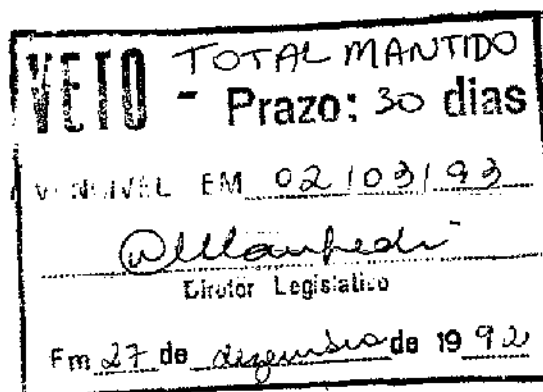




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 18.688



# PROJETO DE LEI N.º 5.772

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Redenomina "Avenida LUIZ GECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

Arquive-se

Allanhesi  
Diretor  
17102 193



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.772

Alcântara

CR (legitimidade e mérito)

Diretora Legislativa  
25/08/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR  
(prazo: 20 dias)  
Alcântara  
Diretora Legislativa  
28/08/92  
Ao Vereador João A.  
Marcelo  
(prazo: 7 dias)  
João  
Presidente  
01/09/92  
VOTO ☒ favorável  
☐ contrário  
Relator  
01/09/92

A COMISSÃO CR (Veto To-  
tal - fls. 12/15)  
(prazo: 20 dias)  
Alcântara  
Diretora Legislativa  
02/02/93  
Ao Vereador Giaretta  
(prazo: 7 dias)  
João  
Presidente  
02/02/93  
VOTO ☒ favorável  
☒ contrário  
Relator  
4/12/93

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)  
Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
VOTO ☐ favorável  
☐ contrário  
Relator  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)  
Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
VOTO ☐ favorável  
☐ contrário  
Relator  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)  
Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
VOTO ☐ favorável  
☐ contrário  
Relator  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PARA USO DA SECRETARIA:  
Obo : - VETO TOTAL  
(fls 12/15)  
A consultoria jurídica  
Alcântara  
Diretora Legislativa  
05.01.1993



PP-1.070/92

PUBLICADO  
em 12/09/92

18688 8092 81416

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR (legislação e mérito)*  
*[assinatura]*  
Presidente  
25/08/92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[assinatura]*  
Presidente  
12/12/92

PROJETO DE LEI Nº 5.772

(do Vereador Rolando Giarolla)

Redenomina "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

Art. 1º É redenominada "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.851, de 28 de novembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica de Jundiaí reza (art. 13, XVI) que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente dar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos (grifei).

Apoiado, pois, neste preceito legal apresento à Casa proposta de homenagem à memória do Sr. Luiz Ceccato, filho de imigrantes italianos, que dedicou grande parte de sua vida ao trabalho de agricultor. Segundo os moradores daquela região, a honraria pretendida é por demais cabível, já que foi ele um dos mais antigos moradores, deixando saudade em todos por sua conduta séria e amiga.

Conto, nesse sentido, com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 25.08.92

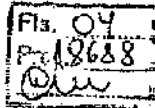
*[assinatura]*  
ROLANDO GIAROLLA

\* vsp



10M 29.11.91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
-Proc. nº 19.019-8/91-



LEI Nº 3.851 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.991

Denomina "AVENIDA LUIZ PELLIZZARI" a via pública que, iniciando na Avenida Engº João Fernandes Gimen<sup>es</sup> Molina, dá acesso à Rodovia da Uva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de novembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "Avenida LUIZ PELLIZZARI" a via pública que, iniciando na Avenida Engº João Fernandes Gimen<sup>es</sup> Molina, dá acesso à Rodovia da Uva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAEL FERES MUZAEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI  
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NOME COMPLETO - LUIZ CECCATO

NASCIDO EM 13 / 10 / 1906 LOCAL - JUNDIAÍ ESTADO - SP

FALECIDO EM 27 / 09 / 1991 LOCAL - JUNDIAÍ ESTADO - SP

FILIAÇÃO - Eugênio Ceccato

Corona Menegasso Ceccato

Justificativa da homenagem  
(usar o verso, se necessário)

O Sr. Luiz Ceccato sempre trabalhou como agricultor.

Filho de imigrantes italianos, foi casado com a Sra. Ângela Colodo Ceccato, de cuja união nasceram os filhos Pedra, Helena, Zulmira e Armando. Sempre ele residiu na Chácara Santa Adélia, no Bairro Engordadouro, junto com a família.

Pai exemplar, católico devotado, foi ele muito estimado por toda a vizinhança.

Morador mais antigo do local, faz-se merecedor desta homenagem.

Representante da família

Nome - \_\_\_\_\_

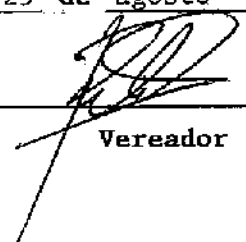
Endereço - \_\_\_\_\_ fone - \_\_\_\_\_

Informante

Nome - \_\_\_\_\_

Endereço - \_\_\_\_\_ fone - \_\_\_\_\_

Em 25 de agosto de 1992

  
Vereador

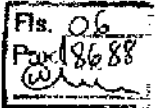
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1735

PROJETO DE LEI Nº 5772

PROC. Nº 18688

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarol-la \*\*\*\*\*, o presente Projeto de Lei redenomina "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 , e vem instruída com os documentos de fls. 04/05 .

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante seja de competência da Câmara Municipal dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art.13, inc.XVI, LOM), a Lei Municipal nº 1919 de 12 de julho de 1972, em plena vigência determina que:

" Art. 32 - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias , próprios e logradouros públicos:  
(...)

c - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionálissimos de inconveniências ou duplicata". (grifamos e destacamos)

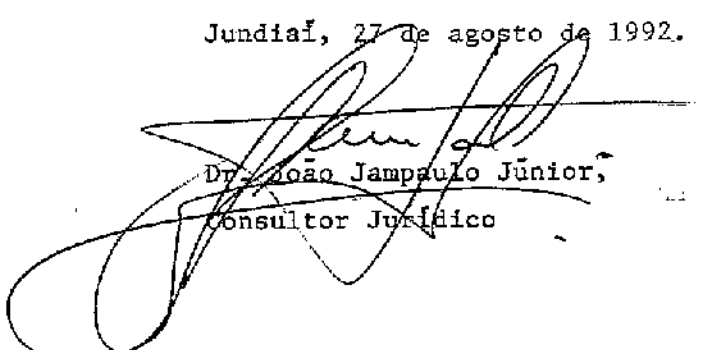
2. Ante à Lei Municipal mencionada, a proposição se nos afigura totalmente ilegal, todavia quanto ao mérito ' dirá o Soberano Plenário.

3. Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do artigo 47, inciso I do Regimento Interno da Casa.

4. QUORUM: maioria simples (art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.688

PROJETO DE LEI Nº 5.772, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que redenomina "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

PARECER Nº 6.147

O nobre Edil Rolando Giarolla, ao apresentar à Casa este projeto de lei, busca redenominar a Av. Luiz Pellizzari de "Avenida LUIZ CECCATO", revogando a lei que anteriormente denominou aquela artéria (de nº 3.851/91).

Pedimos vênia, aqui, para discordar do douto Parecer da Consultoria Jurídica, pois, s.m.j., a Lei Orgânica de Jundiaí dispõe que cabe alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 13, XVI). Ademais, a edição da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, é do tempo em que a anterior Lei Orgânica dos Municípios determinava que as denominações em questão seriam feitas pelo Prefeito através de decreto. Então, aquela lei regulamentava tal procedimento. Ora, mesmo aquele dispositivo da Lei Orgânica foi alterado posteriormente, oferecendo também ao Legislativo a possibilidade de conferir denominação, agora através da lei. E a nossa Carta Municipal manteve tal princípio. Ademais, tratam-se de diplomas de mesma hierarquia, o que quer dizer que a nova lei supera e revoga (ainda que tacitamente) qualquer disposição que a ela seja contrária. A nova proposta, tornada lei, de fato superará aquela outra, pois sua hierarquia é idêntica, com a mais nova promovendo a red denominação, sem nenhuma ilegalidade.

Assim, no direito, nada há que impeça a consecução da matéria.

E em se tratando de seu mérito, que também cabe a esta Comissão analisar, julgamos plenamente justa a providência, pois o Sr. Luiz Ceccato desenvolveu suas atividades e sua vida num campo extremamente significativo para todos nós. Imigrante italiano, veio para Jundiaí e aqui foi agricultor junto com a família, residindo na Chácara Santa Adélia, no Bairro Engordadouro. E, como morador mais antigo do local, conquistou mui-

\*



(Parecer CJR nº 6.147 - fls. 2)

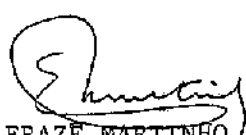
tos amigos, sendo estimado em toda a vizinhança e além dela. É, pois, merecedora sua memória da presente homenagem.

Dito isto, nosso voto é FAVORÁVEL.

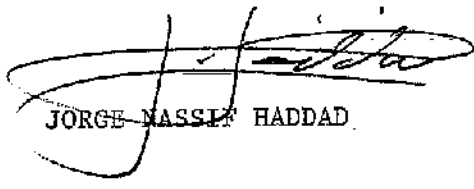
Sala das Comissões, 08.09.92

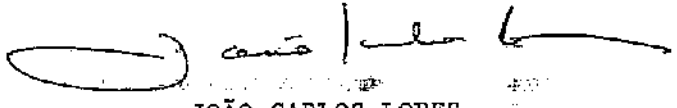
APROVADO EM 08.09.92

JOSE APARECIDO MARCUSI  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

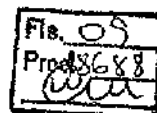
  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.92.08  
Proc. 18.688

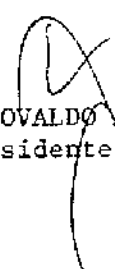
Em 02 de dezembro de 1992

Exmo. Sr:

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.385, relativo ao Projeto de Lei 5.772 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.772  
PROCESSO Nº 18.688  
OFÍCIO P.M. Nº 12/92/08

AUTÓGRAFO Nº 4.385

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 12 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

*Jundiaí*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 12 / 92

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 24.12.1992.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -  
Prefeito do Município de Jun  
diaí, VETO TOTALMENTE o pre-  
sente Projeto de Lei:

Proc. 18.688

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.385

(Projeto de Lei nº 5.772)

Redenomina "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pel  
lizzari.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É redenominada "Avenida LUIZ CECCATO" a Ave  
nida Luiz Pellizzari.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogada a Lei 3.851, de 28 de novembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de  
mil novecentos e noventa e dois (02.12.1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp

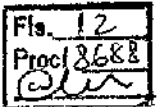
215 x 315 mm

PUBLICADO  
em 09/12/92

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

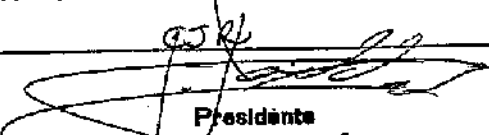
OF.GP.L.nº 763/92  
Proc. 20.710-7/92

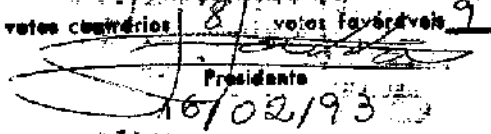
Jundiá, 24 de Dezembro de 1.992.

Junta-se. À Consultoria  
Jurídica.

PROTOCOLO GERAL

PRESIDENTE  
24/12/92  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

|                                                                                                             |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ<br>APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE<br>À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:           |  |
| <br>Presidente<br>21 2 /93 |  |

|                                                                                                                                                |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ                                                                                                                    |                    |
| VOTO EM SEGREDO                                                                                                                                |                    |
| votos contrários 8                                                                                                                             | votos favoráveis 9 |
| <br>Presidente<br>16/02/93<br>CÂMARA MUNICIPAL<br>DE JUNDIAÍ |                    |

Examinando o Projeto de Lei em epí

grafe, através do qual busca o legislador proceder à redenomi  
nação de via pública, constatamos que referida proposta apre  
senta-se maculada, pois reveste-se de ilegalidade e inconsti  
tucionalidade, bem como afigura-se contrária ao interesse pú  
blico, como a seguir restará demonstrado.

Pelos vícios aqui apontados, compe  
te-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Edis que, com funda--  
mento nos artigos 72, VII e 53 da Carta Municipal, estamos ve  
tando totalmente o Projeto de Lei nº 5.772 consoante as --se--  
guíntes razões.

A Av. Luiz Pellizzari foi denomina  
da nos termos da Lei nº 3.851, de 28 de novembro de 1.991, /  
que atribuiu, mediante o reconhecimento dos méritos do então  
homenageado, justo louvor à sua memória.

Em que pese igual reconhecimento /  
aos méritos do ilustre Sr. Luiz Ceccato, não encontramos na  
justificativa da propositura qualquer fator determinante da /  
alteração da nomenclatura na forma pretendida.



.2.

É de se ressaltar a vigência da Lei Municipal de nº 1.919, de 12 de julho de 1.972 que, no tocante a red denominação de vias, estabelece:

"Artigo 3º - Ficam expressamente ve  
dadas, na denominação de vias, pr<sup>o</sup>-  
prios e logradouros públicos:

.....

c) a mudança de nomenclatura já ofi  
cializada, salvo em casos excepcio-  
nalíssimos de inconveniência ou du-  
plicata."

Verifica-se, portanto, na espécie, a  
ilegalidade que aflora da total ausência de quaisquer dos motiu  
vos ensejadores de possível red denominação.

A inobservância da norma legal refle  
te incontestável afronta aos princípios constitucionais a que /  
se subsume a administração pública de qualquer dos Poderes.

Tais princípios vêm consubstanciados  
na Constituição Estadual que em seu artigo 111 dispõe:

"Artigo 111 - A administração públi-  
ca, indireta, direta ou fundacional,  
de qualquer dos Poderes do Estado, /  
obedecerá aos princípios de legalida  
de, moralidade, publicidade, razoabi  
lidade, finalidade, motivação e inte  
resse público".



.3.

E, no artigo 144 do mesmo diploma legal, referindo-se diretamente aos entes Municipais preceitua:

"Artigo 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, / atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Destarte, revelam-se evidentes os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que impedem seja a iniciativa levada a efeito.

Por derradeiro, voltando nossa atenção ao interesse da Comunidade, o qual também integra o rol dos princípios elencados no artigo 111 antes transcrito e que constitui o objeto nuclear da atuação da máquina organizacional em todas as esferas de governo, cumpre-nos ponderar que não obstante as regras legais, qualquer alteração de nomenclatura de vias deve, na medida do possível ser evitada de modo a minimizar os transtornos de ordem pública em defesa dos interesses coletivos.

Assim, justificados os motivos de terminantes do veto apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores ratificarão as razões aqui expostas.



Saliente-se, também, que a mudança do nome de vias públicas, além dos inconvenientes e das despesas por ela acarretadas (certidões da Prefeitura para averbação no Registro Imobiliário) é, indubitavelmente, falta de consideração para com os familiares da homenagem anterior, criando um clima de constrangimento e tristeza entre eles.

Entretanto, para que a justa homenagem se corporifique, sem os inconvenientes assinalados, iremos fornecer ao Colendo Legislativo elementos para a denominação de uma artéria ou obra pública ainda inominada.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

pam.-

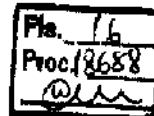
PUBLICADO  
em 05/02/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1921

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.5772

PROCESSO N.18688

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls.12/15.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

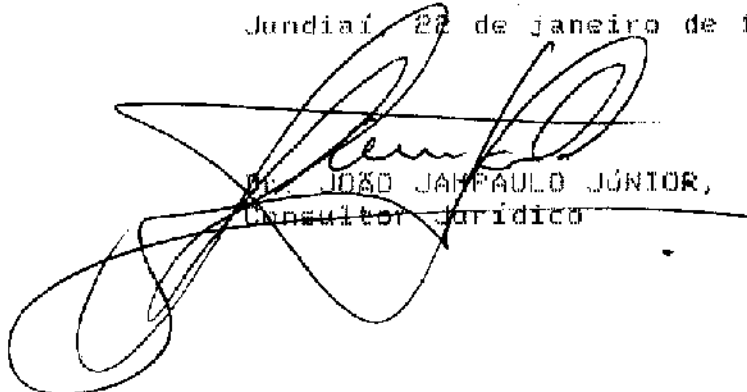
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto total de fls. 12/15, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06, que mantemos em sua totalidade, pois aponta os mesmos vícios.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá 22 de janeiro de 1.993.

  
DE JOSE JAF PAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.846

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.772, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que redenomina "Avenida LUIZ CECCATO" a Avenida Luiz Pellizzari.

PARECER Nº 21

O distinto Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei nº 5.772, de autoria do ex-Vereador Rolando Giarolla - que visa redenominar a Avenida Luiz Pellizzari de "Avenida LUIZ CECCATO" -, clamando, para isso, motivos de ordem legal e constitucional, bem como a contrariedade ao interesse público.

Ora, não conseguimos ver no projeto qualquer forma de ilegalidade - que possa também ensejar sua inconstitucionalidade -, conforme argumenta o Executivo. Assim, não cabe invocar a Lei nº 1.919/72, que no art. 3º, letra "c", veda mudança de nomenclatura já oficializada. Ora, em se tratando de leis de mesma hierarquia, a mais nova supera a anterior naquilo que a ela for contrária. Por isso a edição de novo diploma é perfeitamente cabível. Mais: aquela lei foi proposta em tempos em que existia a Lei Orgânica dos Municípios (editada pelo Governador do Estado para todos os municípios adstritos a sua administração), a qual deixava a cargo do Prefeito, via decreto, denominar ruas e praças. Então tal lei oferecia critérios que deveriam ser seguidos para tais denominações. Posteriormente a Assembléia Legislativa (ainda prevalecendo a LOM) alterou dispositivos seus, fixando que as denominações far-se-iam via lei, cuja iniciativa seria concorrente (Executivo e Legislativo poderiam propô-la). Mais tarde, com a Constituição Federal determinando que cada Município instituisse sua própria Lei Orgânica, foi mantida a iniciativa concorrente para propor lei de denominação, bem como alteração de denominação, sem ser fixado padrão para essa alteração, na Lei Orgânica de Jundiaí.

Por isso, como dizer que o texto é ilegal e inconstitucional, com base em determinada lei, quando o espírito responsável por sua formulação já não se aplica mais à espécie? E também vale o antes posto: a nova lei supera (e revoga) a anterior quando a contrariar por inteiro ou por partes.

Concluimos dizendo que, não havendo nenhuma ile-

\*



(Parecer CJR nº 21 - fls. 2)

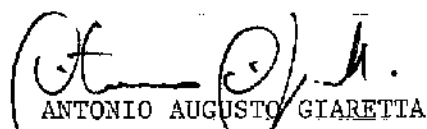
galidade no texto, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Portanto as razões de direito apontadas pelo Executivo ecoam no vazio.

Já sobre a contrariedade ao interesse público, é uma questão de oportunidade e conveniência. Tal tese pode ser invocada em qualquer assunto, sendo demais subjetivo em vários aspectos. Daí, deixe-se ao Plenário a decisão sobre a viabilidade ou não do proposto (visto sob o aspecto do interesse público).

De nossa parte, somos de voto CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Comissões, 09.02.93

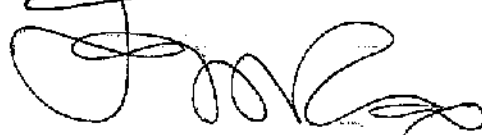
APROVADO EM 09.02.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POCO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 /02 /93  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.772  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 8

BRANCOS /

NULOS 3

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 02.93.26.  
Proc. 18.688

Em 17 de fevereiro de 1993

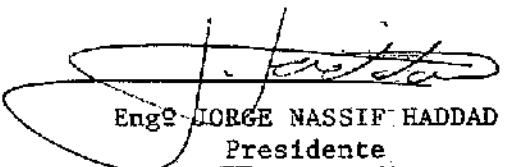
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.772, objeto do ofício GP.L.763 / 92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

Director *Atchafal*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 04/05 em 25.08.92 @ Ur. : fls. 06 em 28.08.92 @ Ur.  
fls. 07/08 em 08.09.92 @ Ur. . fls. 09/15 em 05.01.93 @ Ur.  
fls. 16/20 em 17.02.93 @ Ur.

Observações